

A FRAGILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PODER DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM INFLUENCIAR A OPINIÃO PÚBLICA

*SAYAMA, Roberto Massayuki*¹

*ARAÚJO, Denis Colares de*²

Resumo: A presunção de inocência permaneceu por muito tempo como um princípio legal sagrado no sistema de justiça criminal. Sob essa proteção, a acusação tem a obrigação de provar cada elemento de um crime além de uma dúvida razoável, salvando, assim, muitos homens e mulheres da injustiça de falsas acusações e de cumprir pena por crimes que não cometeram. Notícias sobre crimes, muitas vezes, são distorcidas e unilaterais, assumindo que o réu já é culpado e, frequentemente, incluem informações prejudiciais que raramente são permitidas durante o julgamento criminal real. Esse tipo de evidência pode incluir a história criminal do acusado, descrições sensacionalistas e declarações inflamadas das partes. Isso acaba por, além de despertar interesse no caso, elaborar uma opinião frente ao caso antes mesmo de o júri ser selecionado. O presente trabalho tem como propósito analisar os meios de comunicação e sua influência frente à opinião pública em consonância com a violação do princípio da presunção de inocência.

Palavras-Chave: Presunção de inocência; Meios de Comunicação; Opinião Pública.

Abstract: The presumption of innocence has long remained a sacred legal principle in the criminal justice system. Under this protection, the prosecution has an obligation to prove every element of a crime beyond reasonable doubt, thus saving many men and women from the injustice of false accusations and serving time for crimes they did not commit. News about crimes are often distorted and unilateral, assuming the defendant is already guilty and often include harmful information that is rarely allowed during the actual criminal trial. This type of evidence may include the accused's criminal history, sensational descriptions, and inflammatory statements from the parties. This ends up, in

¹ Acadêmico do curso de Direito, UNIGRAN – email – 012.8136@alunos.unigran.br

² Professor especialista titular da UNIGRAN – email – dcaraujo@hotmail.com

addition to raising interest in the case, to formulate an opinion before the case even before the jury is selected. The purpose of this paper is to analyze the media and its influence on public opinion in line with the violation of the principle of presumption of innocence.

Keywords: Presumption of innocence; Media; Public opinion.

Introdução

O Princípio da Presunção de Inocência está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º, inciso LVII, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e, em razão desse princípio, em nosso ordenamento jurídico a liberdade é a regra e a prisão exceção (BAHURI, 2016). Sob essa proteção, a acusação tem a obrigação de provar cada elemento de um crime além de uma dúvida razoável, salvando, assim, muitos homens e mulheres da injustiça de falsas acusações e de cumprir pena por crimes que não cometeram.

A mídia revolucionou a maneira as pessoas pensam, percebem, decidem e agem. Devido à natureza inerente, as pessoas são críticas e sempre que se ouve um boato negativo sobre alguém, tem-se a tendência de julgá-lo sem se importar com a matéria (factual) e sem qualquer prova (a favor ou contra). Neste prisma, é importante explorar se os meios de comunicação podem ou não fragilizar o princípio da presunção de inocência podendo afetar, em muitos casos, a opinião até mesmo de um tribunal de júri.

O presente artigo tem por finalidade comparar o princípio da presunção da inocência frente à liberdade de imprensa e seus reflexos na opinião pública. Para isso será realizada a descrição do princípio da presunção de inocência, sua evolução, abrangência e garantia de Direito Fundamental; bem como a análise dos meios de comunicação e sua influência frente à opinião pública, com abordagem na liberdade de imprensa e liberdade de informação em consonância com a violação do princípio da presunção de inocência.

Com a finalidade de esclarecer os objetivos propostos, o presente trabalho consiste em pesquisa descritiva de cunho bibliográfico, onde se pretende explorar a temática através de bibliografias especializadas, sendo consultados livros, periódicos e artigos publicados entre os anos de 2000 a 2019.

O princípio da presunção de inocência

Presumido inocente até ser provado culpado é um princípio cardinal da maioria dos sistemas legais em todo o mundo. Entrelaçado com o conceito de inocência presumida está o conceito de ônus da prova. Em casos criminais, a acusação deve provar, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado é culpado da acusação; se houver alguma dúvida sobre a culpa de uma pessoa, ela deve ser libertada. Os estudantes de direito leem esses conceitos básicos em todos os livros de texto de direito nos estágios elementares de sua educação jurídica (BATISTI, 2009).

No entendimento de Caleffi (2018) a administração do sistema de justiça criminal tenta encontrar um equilíbrio entre a busca da verdade e a justiça do processo. Para este fim, a lei deve proteger os direitos individuais e impor vários encargos legais ao Estado. Uma dessas ferramentas é o princípio da presunção de inocência até que se prove a culpa. Este é um princípio constitucional e exige que se prove que cada elemento constitui o crime está além de qualquer dúvida razoável.

A presunção de inocência está no coração do sistema de justiça criminal e, como uma pedra angular dos princípios do direito penal, garante um julgamento justo para todos. Ao garantir que apenas os indivíduos considerados culpados serão punidos, protege o indivíduo vulnerável dos impressionantes poderes do Estado. É de fato um princípio fundamental, constitucionalmente estabelecido em nossa Carta e parte integrante de nosso estado de direito (BAHURY, 2016).

Na Constituição Federal de 1988, no inciso LVII do art. 5º dispõe que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Isto posto, por mais importante que seja esse princípio para o conceito de justiça, a presunção de inocência tornou-se muito mais do que uma ferramenta legal; tornou-se parte do tecido da sociedade. Hoje, todo cidadão está ciente da presunção de inocência em um caso criminal. Este princípio transcendeu a arena legal para se tornar um dos valores fundamentais da sociedade. Não é apenas um valor compreendido por todos, mas faz parte da cultura (BATISTI, 2009).

Lima (2014) explana que no seu tempo, este princípio mereceu elogios e fundamentações eloquentes de juristas famosos como Carrara e Lucchini. No entanto, também houve detratores e críticos de que aqueles que tomam a interpretação literal da

regra da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão que terminologicamente refere-se a uma "presunção de inocência", argumentam que tal presunção enfraquece o poder do estado, tornando-se um obstáculo para adotar resoluções contra o acusado durante o processo, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, chegando à conclusão de que "no julgamento, o acusado não será presumido inocente ou culpado. É o que é: um acusado, isto é, há razões pelas quais o magistrado que o envia perante os juízes acredita que ele é culpado".

Por sua parte, Enrico Ferri argumentou que o princípio da presunção de inocência parece ser aceitável em segundo plano nas fases iniciais de alguns processos em que há indícios de apenas uma vaga de culpa e porque os criminosos são uma pequena minoria em comparação com pessoas honestas; no entanto, sustentou que, pelo contrário, só pode "ser válido no que se refere à evidência material do ato perseguido, pela responsabilidade física do réu que nega ser o autor do ato incriminado. Quando se trata de um crime flagrante ou de uma confissão do acusado, confirmada por outros dados, essa presunção, que é favorável, não parece ter a mesma força lógica e legal. E ainda tem menos quando o réu não é um delinquente ocasional [...] que entra nos casos de delinquência evolutiva, mas um caso reincidente (SCHREIBER, 2005).

Já Vincenzo Manzini disse que é errado considerar durante o processo uma "presunção" de inocência em favor do acusado: "Nada é mais paradoxal e irracional. Basta pensar nos casos de custódia preventiva, no sigilo da instrução e no fato da imputação". Como este último tem evidência suficiente de delinquência no orçamento, ele deve constituir, pelo menos, uma presunção de culpa. Como então admitir que, ao contrário, equivale ao contrário, isto é, a uma presunção de inocência? (BOTTINI, 2013).

Bottini (2013) explica que o erro dessas concepções está em partir da premissa do termo "presunção" para elaborar tal raciocínio. É meritório presunção de que se entendermos as deduções com base na experiência comum e que nos levam a crer uma situação particular, um ponto que ele atende Manzini. No entanto, tanto ele como Ferri e outros críticos usaram o princípio de um apego literal à expressão equivocada suposição, distorcendo o verdadeiro conteúdo e objetivo do princípio. Mesmo Manzini

incorrido em uma comparação errônea entre a presunção da legislatura, que é abstrato e contida na lei e a presunção do juiz, que é concreto e se reflete em uma resolução.

Equívoco é que, estritamente falando, em sua essência, significado, conteúdo e alcance, o princípio não fornece uma presunção de inocência, mas um estatuto jurídico ao abrigo do qual o acusado é inocente até que existe contra uma firme condenação. Como estado civil, cada pessoa goza de um estado de inocência mesmo quando um processo criminal contra ele foi promovido (SCHREIBER, 2005).

Vélez Mariconde, citado por Silva (2012, p. 76) doutrinava que:

Este estado que o torna digno de ser tratado como tal durante todo o processo, não interfere de modo algum na viabilidade da imposição de certas restrições à sua liberdade ou à sua propriedade para fins prudenciais. Além disso, o fato de ser um delinquente confessado, atávico ou habitual, dependerá justamente da evidência que ocorre durante o processo e que será avaliada apenas na sentença; fingir fazer suposições sobre esses extremos é um preconceito inaceitável. Na verdade, não deve haver qualquer "presunção" durante o processo: nem de inocência nem de culpa.

Segundo essa linha, deve-se enfatizar então que, se o acusado mantiver sua inocência durante todo o processamento do caso, sua derivação essencial é a dúvida a seu favor, também tem a mesma validade e alcance desde o início e até que uma sentença condenatória seja final. O aparecimento e a evolução do processo requerem diferentes níveis cognitivos; a declaração de convocar o suficiente para ter, um grau de suspeita sobre a culpa do acusado; então, para poder acusá-lo, é necessária uma superação relevante desse grau, obtendo evidências incriminatórias que, pelo menos, forneçam um grau de probabilidade nesse extremo (SILVA, 2012).

Se a situação do réu não é invertida probatoriamente o processo continuará, e no momento da sentença não será suficiente probabilidade, mas para condenar é necessário ter alcançado a certeza sobre sua culpa (SILVA, 2012). Em seguida, deverá esclarecer essa dúvida deve favorecer o acusado durante todo o processo não significa, ao contrário, ela deve ter certeza, o que estaria em contradição com o anterior sobre os vários passos ascendentes que são necessários para cada etapa do processo, mas quando se requer suspeita e depois probabilidade, são os graus mínimos para esse estágio, de modo que, se de acordo com a evidência existente em cada uma dessas oportunidades, o juiz não atingir cognitivamente a suspeita e, em seguida, a probabilidade, mas a dúvida

mesmo dentro desse limite mínimo, sua resolução deve ser favorável ao acusado. Hesitando se realmente suspeitar que não pode tomar uma declaração; duvidando se a culpa é provável, ele não será capaz de realizar a acusação (BOTTTINI, 2013).

A certeza da culpabilidade abrange não só a questão sobre a existência do fato e da participação do acusado na mesma, mas também para a concordância dos elementos substanciais que fazem responsabilidade: criminalidade, ilegalidade e culpa (SCHREIBER, 2005). Da mesma forma, a certeza de que os fundamentos excludentes que tinham sido contestados pela defesa, como os de atipicidade, justificação, inculpabilidade ou desculpas de absolvição, não coincidem no caso. Assim, se a existência de alguma dessas causas excludentes foi alegada e provada, há dúvida, deve ser resolvida por absolvição (LIMA, 2014). Em outros termos, a falta de certeza sobre a ausência de uma causa excludente leva a tê-la por certo.

Não obstante, é imperativo de que a presunção de inocência é uma salvaguarda baseada em evidências cuja maior expressão é dada pela *provisão até que se prove a culpa*. O significado deste princípio dentro do sistema legal é altamente dependente do padrão de prova necessário para alcançar um veredito de culpado e é amplamente reconhecido como sendo muito exigente, a fim de se proteger contra condenações ilícitas e ilegítimas (BOTTTINI, 2013). A acusação deve provar que o acusado é culpado "além de qualquer dúvida razoável" e qualquer dúvida deve beneficiar o acusado. O ônus da prova está no estado que, através das autoridades judiciais, deve satisfazer esse padrão antes de lidar com a culpabilidade.

Os meios de comunicação e sua influência frente à opinião pública

As pessoas estão expostas as informações sobre o mundo pelos meios de comunicação, e essas informações moldam as opiniões sobre o mundo. A mídia - televisão, imprensa e on-line - desempenha um papel central na comunicação ao público do que acontece no mundo. Nos casos em que os indivíduos não possuem conhecimento direto ou experiência do que está acontecendo, elas se tornam particularmente dependentes da mídia para informá-las (MATTELART, 2011).

Mascarenhas (2010) explicita que o advento da mídia digital mostrou que o mundo é composto de uma massa de informações circulantes, desarticuladas e muitas vezes contraditórias. Um fluxo efetivo de informações entre os vários grupos distintos na esfera pública tem sido historicamente possível graças aos meios de comunicação de massa, que editam e interpretam, sistematicamente, a massa de informações. Como certos conhecimentos foram promovidos em detrimento de outros, eles receberam efetivamente o status privilegiado de serem autoritários e, em alguns casos, verdadeiros.

A análise do conteúdo da mídia - do que nos é dito e não contado - é, portanto, uma preocupação primordial. Mas a relação do conteúdo de mídia para o público não é singular ou unidirecional. Os formuladores de políticas, por exemplo, podem alimentar informações na faixa de mídia e também tentar antecipar a resposta do público à maneira pela qual a política é moldada e apresentada. Além disso, eles antecipam a maneira pela qual suas palavras serão "mediadas" e reproduzidas em vários meios de comunicação. O ponto chave é, portanto, que todos os elementos envolvidos no circuito de comunicação se cruzam e são dinâmicos (MATTELART, 2011).

Oliveira (2014) elucida que as notícias podem aparecer como um fluxo às vezes caótico de informação e debate, mas também são apoiadas por suposições-chave sobre as relações sociais e como elas devem ser entendidas. No coração destes estão as crenças sobre motivações, causa e efeito, responsabilidade e consequência.

As informações que as pessoas recebem em relatos da mídia podem legitimar as ações dos poderosos e facilitar a mudança no nível coletivo, mas também podem limitar e moldar os comportamentos dos indivíduos que são centrais para uma mudança social mais ampla. É necessário examinar a relação entre as crenças sobre o mundo e as conclusões traçadas pelo público, a relação entre as conclusões e os compromissos individuais e coletivos com a mudança comportamental. Os meios de comunicação desempenham um papel facilitador - na facilitação da ação pela repetição e reforço das mensagens da mídia (MASCARENHAS, 2010).

Para Oliveira (2014), muitos meios de comunicação não são imparciais e utilizam sua ação com a finalidade de influenciar uma audiência e promover uma agenda, muitas vezes apresentando fatos seletivamente (talvez mentindo por omissão) para

incentivar uma síntese particular ou usar mensagens carregadas para produzir uma resposta emocional e não racional frente a informação apresentada.

Na concepção de Ortiz (2014, p.19):

Investigar, sob a perspectiva histórica, a dinâmica social concernente publicidade e a propaganda implica em reconhecer seu impacto sobre a formação da opinião pública, seja sob a perspectiva do consumo ou dos processos políticos historicamente constituídos.

Nossa percepção do mundo é baseada nas informações que obtemos. A mídia nos fornece notícias de eventos que acontecem além do nosso entorno imediato e, embora as situações em todo o mundo sejam abordadas, os tópicos mostrados são escolhidos pelos editores. A mídia e a opinião pública sempre estiveram ligadas, já que a mídia desempenha um papel significativo na comunicação de massa e reflete questões de maior interesse para uma determinada sociedade (SOUZA, 2015). Com o crescente papel da mídia na formação da opinião pública, ela se tornou mais comercializada de um lado e experimentou mais limitações e restrições do outro. A informação bruta evolui para percepções baseadas nessas informações. Assim, qualquer opinião formada com base em um veículo de notícias pode ser considerada como tendo sido moldada sob a influência de fontes externas (LIPPMANN, 2017).

Ainda na concepção de Lippmann (2017) a opinião pública é uma questão a ser explorada. Em alguns casos, está sujeita às flutuações constantes; em outros, é mais sólida e estável, baseada em processos tradicionais de pensamento. Em suma, pode ser definida como consentimento ideológico, em que a opinião da maioria é dominante, de modo a influenciar a da comunidade em que ela existe.

De acordo com a Ortiz (2014), dois pressupostos básicos são a base da maioria das pesquisas sobre a definição de agendas: que a imprensa e a mídia não refletem a realidade, filtram e moldam; e, que a concentração da mídia em algumas questões e assuntos leva o público a perceber essas questões como mais importantes do que outra. A definição da agenda ocorre por meio de um processo cognitivo conhecido como acessibilidade.

A acessibilidade implica que, quanto mais frequente e proeminente a mídia jornalística cobrir um problema, mais as ocorrências tornam-se acessíveis nas memórias do público. A cobertura da mídia de massa em geral e a agenda, em particular, têm um

impacto poderoso sobre o que as pessoas pensam que outras pessoas estão pensando também (ORTIZ, 2014).

No final, o consenso entre os observadores é que a mídia tem algum efeito, mesmo que o efeito seja sutil. Isso levanta a questão de como os meios de comunicação, mesmo os noticiários gerais, podem afetar os cidadãos. Uma das maneiras é através do enquadramento: a criação de uma narrativa, ou contexto, para uma reportagem. As notícias geralmente usam quadros para colocar uma história em um contexto, para que o leitor entenda sua importância ou relevância. No entanto, ao mesmo tempo, o enquadramento afeta a maneira como o leitor ou espectador processa a história (SOUZA, 2015).

Ortiz (2014) explica que a mídia escolhe o que quer discutir. Esse cenário de agenda cria uma realidade para que afeta a forma como as pessoas pensam e agem. Exemplo disso é que mesmo que a taxa de criminalidade esteja diminuindo, por exemplo, os cidadãos acostumados a ler histórias sobre agressões e outras ofensas ainda percebem que o crime é um problema.

Estudos feitos nos Estados Unidos descobriram que o retrato da mídia sobre a raça é falho, especialmente na cobertura do crime e da pobreza. Um estudo revelou que os programas de notícias eram mais propensos a mostrar fotos de criminosos quando eram afro-americanos, então eles representavam negros como perpetradores e brancos como vítimas (ROCHA, 2011).

Em geral, a mídia é basicamente 50/50 para ajudar ou prejudicar o público. Já que tudo está online agora, é muito difícil esconder informações porque as pessoas podem simplesmente procurar alguma coisa. A mídia tem um enorme impacto sobre como as pessoas veem as coisas (ORTIZ, 2014).

Como se pode observar os meios de comunicação exercem enorme influência na sociedade. Jornais, rádio, televisão e novas mídias não apenas disseminam informações, mas também ajudam a determinar de quais tópicos e histórias as pessoas falam. Muitos crimes recebem ampla cobertura da mídia, o que representa um desafio para os promotores, bem como para os réus e advogados de defesa, quando se trata de julgar um caso. Supõe-se que os jurados não sejam imparciais ao decidir um caso, pois tiveram acesso à cobertura de notícias antes do julgamento.

Liberdade de imprensa e liberdade de informação em consonância com a violação do princípio da presunção de inocência

Alexandre de Moraes (2007) leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

No entanto, para Oliveira (2014), essa questão aparentemente acadêmica da jurisprudência criminal pode tornar-se irrelevante para o leigo nesse mundo impulsionado pela comunicação, especialmente quando um julgamento de mídia acontece sobre um assunto sensacional. Os objetivos da mídia no âmbito do sistema de justiça podem ser vistos como derivado de várias fontes. O abrangente quer informar, educar e entreter; porém como pode ser repetidamente visto a função educacional da imprensa acaba sendo prejudicada por seu papel de entretenimento.

A mídia é considerada um dos pilares da democracia e tem papéis amplos e vitais na moldagem da opinião da sociedade e é capaz de mudar todo o ponto de vista através do qual as pessoas percebem vários eventos. Liberdade de mídia é a liberdade das pessoas, pois devem ser informadas sobre assuntos públicos. É, portanto, desnecessário enfatizar que uma imprensa livre e saudável é indispensável para o funcionamento da democracia. Em uma configuração democrática, tem que haver participação ativa das pessoas em todos os assuntos de sua comunidade e do estado (ALMEIDA, 2013).

Mascarenhas (2010) observa que é direito dos cidadãos serem mantidos informados sobre a atual vida política, social, econômica e cultural, bem como os temas candentes e questões importantes do dia, a fim de capacitá-los a considerar a formação de uma opinião ampla. Para alcançar este objetivo, as pessoas precisam de um relato claro e verdadeiro dos eventos, a fim de formar sua própria opinião e oferecer seus próprios comentários e pontos de vista sobre tais assuntos e questões e selecionar seu futuro curso de ação. O direito à liberdade de imprensa e de informação está contido no art. 220 da Constituição. No entanto, a liberdade não é absoluta, pois está vinculada pelo art. 221 que diz respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim, uma das principais derivações processuais que tem o estado de inocência é o princípio *in dubio pro reo*, que é, quando o julgamento deve basear a sua decisão exclusivamente nas provas e, caso não consiga obter certeza sobre a culpa do acusado, deve resolver o caso a seu favor absolvendo-o (ALMEIDA, GOMES, 2013).

No entendimento de Almeida e Gomes (2013), o princípio de inocência está intimamente ligado à garantia da inviolabilidade da defesa do julgamento, e ambos têm valor constitucional. É necessário que se maximize o zelo da técnica legislativa, para que cada norma e cada instituição processual sejam meios eficazes para a proteção de seu exercício.

É impossível não lembrar aqui as palavras de Thomas Jefferson: "A espada da lei nunca deve cair, exceto aquelas cuja culpa é tão evidente que pode ser proclamada tanto por seus inimigos como por seus próprios amigos". Dessa forma, o progresso progressivo do processo está diretamente condicionado à eficácia do material probatório obtido, a partir do qual o juiz elabora as razões para superar os diferentes graus de conhecimento em relação à finalidade do caso, e, assim, a suspeita, a probabilidade e a certeza serão estados do intelecto que produzirão um avanço da sequência processual (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com Mascarenhas (2010, p. 17) “a imprensa chama para si o papel de vigilância dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário [...]”. Ocorre que os meios de comunicação não estão preocupados com interesse público e sim com o interesse do público. Destarte, o que é professado para ser informativo, significativo e educativo, acaba por ter um final totalmente diferente, onde relatam uma história ou conjunto de fatos dentro da noção de livre imprensa ou liberdade de expressão e, no caso de processo penal, o arguido direito a um julgamento justo.

Na concepção de Moyses (2010), o princípio jurídico da liberdade de expressão foi capturado pelos proprietários dos meios de comunicação, que impõem uma interpretação deturpada de seu significado original, ressignificando este direito humano fundamental de forma a esvaziá-lo e tentando estabelecer como hegemônica a visão de que sua efetivação só se dará com a ausência absoluta de instrumentos que regulem a atividade midiática e imponham restrições a seus interesses econômicos.

Exemplo disso é que, em muitos casos, os meios de comunicação com suas matérias dão a impressão de que o acusado cometeu o crime ou a mídia por meio de sua ala de investigação independente encontrou um fato específico. A liberdade de imprensa é a razão mais citada para justificar a publicidade generalizada de casos de alto perfil envolvendo figuras públicas. Porém, a imparcialidade do julgamento é de suma importância, pois sem essa proteção, a mídia poderia julgar e condenar, e isso nenhuma sociedade civilizada poderia tolerar. As funções do tribunal na sociedade civilizada não podem ser usurpadas por nenhuma outra autoridade (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Em consonância com Mascarenhas (2010), a mídia é, em essência, um espaço contestado no qual os grupos mais poderosos podem estabelecer o domínio de mensagens específicas. As informações que as pessoas recebem em relatos da mídia podem legitimar as ações dos poderosos e facilitar a mudança no nível coletivo, mas também podem limitar e moldar os comportamentos dos indivíduos que são centrais para uma mudança social mais ampla.

Prevalece, então, uma espécie de princípio de culpa no sistema de justiça, que também opera na opinião pública nacional. A liberdade de expressão não pode estar sujeita a censura prévia, é verdade. No entanto, seu exercício encontra limites na violação de outros direitos constitucionais. O princípio da inocência é um objetivo constitucionalmente protegido. Como tal, possui várias dimensões e formas de aplicação (GOMES; ALMEIDA, 2013).

O que precede deve significar a necessidade de fornecer à sociedade informações completas, justificadas e devidamente apoiadas em fatos para evitar conjecturas e especulações pelos receptores, que entregam sua confiança e dão credibilidade a comunicadores, participando e opinando nas notícias apresentadas repetidamente e mostrando seu desacordo com o processo judicial, muitas vezes por não ter orientação adequada sobre a informação, fazendo com que, às vezes, os operadores judiciais decidam com base no sentimento da sociedade e na aplicação de uma justiça “humana” (MASCARENHAS, 2010).

Observa-se que a atividade jornalística é devidamente pautada por regulamentos supranacionais, bem como pela legislação interna, que deu amplos poderes à mídia para exercê-lo, reconhecendo e garantindo seus direitos; mas também, impõe o dever de

garantir a veracidade, imparcialidade e transparência das informações que eles fornecem à sociedade, já que a honra está em jogo, bom nome, privacidade e presunção de inocência dos sujeitos da atividade judicial (GOMES; ALMEIDA, 2013).

Não há necessidade de restringir direitos de conteúdo legal ou constitucional, pois seria uma violação de qualquer ponto de vista de direitos humanos, mas interpretações de natureza constitucional devem ser menos permissivas, limitando os meios de comunicação a interferir em certas ações judiciais, sendo mais técnicas em suas emissões de informações, tendo em conta que exercem uma profissão, o que, indubitavelmente, exige uma especialização em seu campo, levando a uma diligência no trabalho e ética profissional, exigindo transmitir com certeza as informações e gerar credibilidade para precisão e verdade em seu conteúdo (OLIVEIRA, 2014).

Para Souza (2015) todo réu tem direito a um julgamento por um júri imparcial de seus pares. Devido à extensa cobertura da mídia, a seleção do júri em um caso de alto perfil pode ser extremamente difícil. Os jurados provavelmente terão desenvolvido alguns preconceitos sobre o caso com base na cobertura da mídia à qual foram expostos. De igual forma os juízes também são suscetíveis à cobertura da mídia quando fazem suas decisões. Um estudo da Universidade de Stanford descobriu que “a cobertura da imprensa amplia a influência das preferências penais nas decisões de condenação criminal”. Quando um caso recebe uma grande cobertura da mídia, os juízes eleitos tendem a sentenciar mais punitivamente do que se o caso for menos divulgado.

Não são muitas as pesquisas realizadas, até o momento, sobre os possíveis efeitos das mídias sociais nos processos judiciais. Novas mídias, como blogs, facebook ou twitter, permitem que o público compartilhe fatos e opiniões sobre casos judiciais. Esses sites, assim como os mecanismos de busca como o Google, apresentam novos desafios para réus, advogados e juízes. A informação está mais amplamente disponível do que nunca, e jurados em potencial que podem não se deparar com um caso na mídia tradicional podem ser influenciados pelas reações de outros em sites de mídia social (SOUZA, 2015).

Embora os casos de "julgamento pela mídia" dificilmente sejam incomuns, especialmente após crimes de alto perfil, os danos a longo prazo resultantes desse tipo de publicidade são muitas vezes impossíveis de mensurar. Parte da razão pela qual essa

cobertura da mídia aparentemente unilateral ocorre é que a maioria das evidências apresentadas vem da polícia ou dos promotores. Os advogados de defesa não só são relutantes em divulgar informações importantes fora do tribunal, como também sabem que a opinião pública é contra eles (OLIVEIRA, 2014).

Mas que impacto essa publicidade pré-julgamento tem sobre os jurados reais? Não é de surpreender que estudos de pesquisa tenham mostrado consistentemente que os jurados em potencial muitas vezes têm atitudes extremamente negativas em relação ao acusado. Além de ser mais propenso a acreditar que o acusado é culpado antes mesmo do início do julgamento, também é mais provável que ele desconfie de qualquer evidência levantada pela defesa. Como resultado, eles são muito mais propensos a proferir um veredito de culpado.

Conclusão

A violação da presunção de inocência está intimamente ligada à violação de outros direitos, como imagem, honra e dignidade. Em um ambiente democrático, a ética profissional dos meios de comunicação desempenha um papel central e deve ser construída a partir do complemento cruzado das disciplinas de informação e direito.

Não há dúvida: os direitos constitucionais não devem ser violados pelos poderes privados, como é o caso da mídia. Na medida em que todos nós ficamos mais claros de que nossos direitos estão em constante conflito com os mecanismos de informação, mais vigorosos podem ser nossa demanda para obter meios mais democráticos de comunicação.

A mídia cria uma série de pressões inconscientes em um jurado em um julgamento de alto nível. Os jurados sabem que estão sendo vigiados pelo mundo. Eles não estão apenas tomando uma decisão por si mesmos, mas estão fazendo uma declaração para sua família, colegas de trabalho, comunidade e sociedade como um todo. Isso eleva seu veredito a um nível além da evidência.

Os processos judiciais criminais são, hoje, um dos principais campos de informação das diferentes mídias, especialmente quando afetam personalidades de renome. Mas esta informação não é ilimitada, pois é evidente que ela não pode ser exercida de uma forma que transgrida a regularidade e o desenvolvimento normal do

processo, ou que viole os direitos fundamentais do acusado, particularmente sua presunção de inocência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Almeida Débora de Souza; GOMES, Flávio Luiz. **Populismo Penal Midiático** - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAHURY, Andréa Maria Nessralla. **Princípio da Presunção de Inocência** - Breve Reflexão Crítica. Artigos Jurídicos, 2016. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/30896/principio-da-presuncao-de-inocencia-breve-reflexao-critica>>. Acesso em 06 Abr. 2019.

BATISTI, Leonor. **Presunção de Inocência**. Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Deixem em paz o princípio da presunção de inocência**. Rev. Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-08/direito-defesa-deixem-paz-principio-presuncao-inocencia>>. Acesso em 15 Mai. 2019.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de Inocência e Execução Provisória da Pena no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo3>. Acesso em 20 Mar. 2019.

MATTELART, Armand. **A Globalização Da Comunicação**. 5 ed. Bauru: EDUSC, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOYSES, Diogo. **Liberdade de Expressão X Liberdade de Imprensa: Anacronias de Nossos Tempos**. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/24751>. Acesso em 02 Abr. 2019.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública (Clássicos da Comunicação Social)**. São Paulo: Vozes, 2017.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Artigo, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 29 Mar. 2019.

ORTIZ, Renato. **A moderna tradição brasileira**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ROCHA, Harrison da. **Racismo e Mídia**. Univ. Hum., v. 8, n. 1, p. 53-82, Brasília, jan./jun. 2011.

SCHREIBER, Simone. **O princípio da presunção de inocência**. Artigo, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7198/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em 25 Mai. 2019.

SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. **Do Reconhecimento de Garantias Constitucionais Processuais Penais pelo Ordenamento Jurídico (Uma Década de Evolução)**. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares.pdf>. Acesso em 19 Mai. 2019.

SOUZA, Artur. **A decisão do juiz e a influência da mídia: Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. eBook Kindle. Amazon do Brasil Ltda, 2015.